

A. I. N.º - 120018.0101/09-7
AUTUADO - KSR AUTOMOTIVE INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - ADIL ISABEL DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 13.11.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0352-02/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multas de 1% e de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações subsistentes. Rejeitado o pedido de cancelamento ou redução das multas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2009, penalidade por descumprimento de obrigação acessória pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 129.873,09;

Infração 02- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 4.940,75.

O autuado, inconformado, apresenta defesa tempestiva, às fls. 18 e 19 dos autos, alegando que no primeiro quadrimestre do ano de 2005, ocorreu a transferência da sua sede localizada no Estado de São Paulo, município de Suzano para o Estado da Bahia, município de Simões Filho, levando a empresa a escriturar as Notas Fiscais em dois Livros distintos.

Consigna que o livro de número 04 refere-se às notas fiscais registradas com destino ao endereço de São Paulo onde, na época, as atividades operacionais permaneciam ativas. Após as atividades serem transferidas para o Estado da Bahia passou-se a registrar as Notas Fiscais de entrada no Livro de numero 01 dando início as operações em Simões Filho.

Aduz que, após análise minuciosa, certificou-se que a maioria das Notas levantadas pela auditoria fiscal encontra-se registradas no Livro de número 04 referente ao estado de São Paulo.

Através de relatório em anexo e cópia dos livros de registro de entrada identificou que diversas notas fiscais foram registradas nos referidos livros.

Diante do fato, solicita que as Notas Fiscais relacionadas e identificadas no relatório em anexo sejam desconsideradas deste auto de infração (Infração 01 e 02).

Solicita também que a multa referente às Notas Fiscais que de fato não foram registradas no Livro de Entrada (ver relatório em anexo) seja cancelada.

Esse pedido de cancelamento encontra fundamento no § 7º do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido:

“§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto”.

Considerando a inexistência de dolo, fraude ou simulação e que também este erro não implicou em recolhimento a menos do imposto. A impugnante roga a este órgão julgador que seja

cancelada a multa objeto desta Infração 01 e 02, por ter sido meramente por descumprimento de obrigação acessória.

O autuante, à fls. 64 dos autos, apresenta a informação fiscal, alegando o autuado transferiu o CNPJ para a Bahia e a partir de 10/03/2005, passou a ser inscrita no Cadastro de Contribuintes desse Estado, devendo qualquer transação ser escriturada nos livros dessa unidade federativa. Entende que fica claro não haver dolo por parte da autuado, por outro lado, consigna não caber ao autuante julgar ou não a sua ocorrência e sim realizar a sua tarefa em conformidade com a Lei.

Considera o Auto de Infração Procedente, fica a critério do Conselho a manutenção ou redução/cancelamento das multas.

VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de duas infrações, relativas ao descumprimento da obrigação acessória de registrar a entrada no estabelecimento de mercadoria tributável e mercadorias não tributável.

Argui o impugnante que no primeiro quadrimestre do ano de 2005, ocorreu a transferência da sua sede localizada no Estado de São Paulo, município de Suzano, para o Estado da Bahia, município de Simões Filho, levando a empresa a escriturar as Notas Fiscais em dois livros distintos. Aduz que, após análise minuciosa, certificou-se que a maioria das Notas levantadas pela auditoria fiscal encontra-se registradas no livro de número 04 referente ao estado de São Paulo.

Sob a alegação de inexistência de dolo, pede o cancelamento das multas aplicadas.

Conforme aponta o impugnante, o § 7º do art. 42 da Lei 7014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

Esta discricionariedade, portanto, comprehende que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo as infração por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, fracionários deste CONSEF, não conceda a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

Verifico que, conforme reconhece o próprio autuado, as notas fiscais não foram, efetivamente, registradas no livro de entradas de mercadorias exigido pelo Estado da Bahia e sim em livros fiscais de outra unidade federativa, que, inclusive, são relativas ao exercício de 2005 e o lançamento de ofício de março de 2009. O autuado, por tanto, teve 04 anos para regularizar tal situação e não o fez.

Considero que, no presente caso, se não fossem identificadas as notas fiscais, através dos controles do Estado da Bahia, restaria a efetiva possibilidade de se efetuar as operações subsequentes sem que o Estado da Bahia recebesse o imposto a ele devido, bem como desconheceria todas as operações decorrentes das aludidas notas fiscais. Sendo assim, ainda que dolo não exista, a falta do registro das notas fiscais de entradas resulta em uma fragilização de todo o sistema de controle fiscal implantado, através das obrigações acessórias, por atos normativos, visando acompanhar e assegurar o devido e regular recolhimento do ICMS aos cofres do Estado.

As demais arguições não foram comprovadas pelo autuado, visto constar do relatório de notas fiscais, às fls. 08 a 10, a Inscrição do Estado da Bahia nos aludidos documentos fiscais.

Cabe, por conseguinte, a aplicação das multas imputadas, pela falta do registro de tais notas, tanto para as mercadorias tributáveis, como para as não tributáveis, restando a manutenção das aludidas multas sem as reduções ou cancelamento pleiteados.

Isso posto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº-120018.0101/09-7, lavrado contra **KSR AUTOMOTIVE INDÚSTRIA DO BRASIL TDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor **R\$ 134.813,84**, prevista no art. 42, incisos IX e XI da lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei 9837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR